Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 10/12/14
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

PARECER Nº 675 /2014

Comissão de Justiça e Redação

Proposição: Emenda nº 02, ao Projeto de Resolução 14 de 2014.
Autoria: Vereador Jorge Bocasanta
Relator: Vereador Pedro Maria Martendal
Parecer: Contrário

I – RELATÓRIO

A presente matéria tem por finalidade modificar e acrescentar dispositivos ao Projeto de Resolução nº 14 de 2014, e dar outras providências.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

Neste aspecto, considera-se o descrito na Constituição Federal de 1988, a qual dispõe em seu artigo 37, regulamentos gerais da administração pública, em especial no inciso V, onde refere-se aos cargos de confiança, tal qual se lê, *in verbis*:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*
>
> *V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*
>
> *(...)*

Em análise ao referido dispositivo legal, têm-se que as seguintes considerações se façam necessárias. Nas palavras de Maria Cecilia Borges:

> *Realizando-se uma abordagem constitucionalmente adequada, pensamos que a terminologia mais apropriada é aquela que define as funções de confiança como gênero. E dentro desse gênero funções de confiança, estão englobados os cargos em comissão e as funções de confiança stricto sensu, tendo estas como sinônimos os termos funções comissionadas e funções gratificadas.*
>
> *Isso porque tanto os cargos em comissão como as funções comissionadas apresentam alguns aspectos comuns, quais sejam, o* ***vinculo transitório*** *com*

a Administração Pública, atribuições exclusivas de direção, chefia ou assessoramento, e a confiança que se deposita em seu ocupante, no exercício da função pública. (grifo nosso)

Complementando o raciocínio, utilizamo-nos do entendimento de Cammarosano:

*Os agentes públicos ocupantes de funções de confiança possuem **vinculo transitório** com a Administração Pública seja no exercício de função de **assessoramento**, que é a de prestar auxilio e assistência a agentes públicos mais graduados, detentores de competências decisórias, seja no de direção ou chefia, cujas atribuições se ligam a condução de atividades com capacidade decisória, devendo ficar demonstrado, para que se comprove sua necessidade, que, sem as referidas funções de confiança, a autoridade superior não teria condição de atuar com a eficiência desejada (CAMMAROSANO, 2006, p. 30).*

Para tanto, a proposta de alterar o Anexo I da Lei 6.007/2012, o qual refere-se ao "Quadro de Cargos **Efetivos** da Câmara Municipal de Cascavel", incluindo as funções de Assessor Jurídico da Presidência, bem como da Primeira Secretaria NS-VI, fere a Constituição, pelas razões já expostas, entendendo-se que tais cargos não podem ser "Efetivos", e sim de "Confiança".

Do mesmo modo, não se pode retirar do Anexo III, da referida Lei, a qual refere-se aos "Cargos de Provimento em **Comissão**", os Cargos de Assessor Jurídico GOCC-II, tornando-as de Cargo Efetivo, pelas razões já demonstradas exaustivamente.

Realizadas as considerações necessárias, justifica-se o motivo pelo qual o parecer é **Contrário**.

III – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do Relator: Vanderlei Augusto da Silva e João Paulo de Lima.

Palácio José Neves Formighieri, 10 de dezembro de 2014.

Pedro Maria Martendal de Araújo (PSDB)
Presidente

Vanderlei Augusto da Silva (PSC)
Secretário

João Paulo de Lima (PSD)
Membro